



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO E A  
POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO DO DANO MORAL

Bruna da Silva Rebelo

Rio de Janeiro  
2021

BRUNA DA SILVA REBELO

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO E A  
POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO DO DANO MORAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Nelson C. Tavares Junior  
Ubirajara da F. Neto

Rio de Janeiro  
2021

## A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO DO DANO MORAL

Bruna da Silva Rebelo

Graduada pela faculdade Pontifícia  
Universidade Católica do Estado do Rio de  
Janeiro. Advogada.

**Resumo** – na seara do Direito de família, sob o prisma da Constituição Federal de 1988, tornou-se possível refletir sobre temas inéditos, como a hipótese de indenização por abandono afetivo, o que passou a ser analisado sob aspecto mais humano. A essência do presente trabalho é a reflexão jurídica sobre a família como base da sociedade, em especial, sobre as graves consequências da ausência da figura parental na vida da prole. Destaca-se o abandono afetivo como instituto causador dos danos extrapatrimoniais, a responsabilidade civil e a possibilidade de aplicação do método bifásico na quantificação do dano moral adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave** – Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Danos morais. Indenização.

**Sumário** – Introdução. 1. O abandono afetivo e a relevância da avaliação psicológica como instrumento de mediação nos processos judiciais. 2. A (im)possibilidade do dever de reparação nos casos de abandono afetivo 3. Da viabilidade de aplicação do método bifásico do dano moral nos casos de abandono afetivo. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por objetivo reflexões e indagações sobre o abandono afetivo e a possibilidade de condenação em danos morais, à luz da doutrina moderna e da jurisprudência pátria. Para tanto, o trabalho aponta os principais aspectos referentes à questão, para, ao final, analisar a viabilidade da aplicação do método bifásico na quantificação do dano de natureza extrapatrimonial.

Inicialmente, é preciso destacar que os sentimentos, em especial o amor e o afeto, não podem ser impostos a qualquer indivíduo, tendo em vista a subjetividade e a intimidade de cada pessoa. O ser humano é livre para amar ou não amar o outro, sendo inconcebível e impossível fixar mandamento legal que de modo contrário disponha.

Por outro lado, o Direito de família pátrio prevê ampla proteção ao instituto da família, homenageando as relações afetivas, em especial, aquela havida entre pais e filhos. Salienta-se, ainda, a previsão legal do dever de amparo e cuidado, que é indelegável.

Desse modo, o ensaio permite verificar que o Direito, como ciência jurídica, não deve ser aplicado de forma meramente técnica e fria nos casos de abandono afetivo. Salienta-se que

cabe ao magistrado ponderar os valores éticos, morais e afetivos quando da aplicação do Direito aos casos concretos.

Nesse sentido, o trabalho traz um exame dos princípios constitucionais pertinentes à temática do abandono afetivo, bem como traça as noções da responsabilidade civil, os requisitos do dever parental. Além disso, a presente exposição científica examina as consequências jurídicas e afetivas da indenização pelo desamparo afetivo.

Dessa forma, o primeiro capítulo traz o conceito e aplicação do abandono afetivo no ordenamento pátrio à luz da Constituição Federal. Nesse contexto, discute-se ainda a relevância da avaliação psicológica como instrumento de mediação nos processos judiciais.

O segundo capítulo apresenta as questões no que tange à possibilidade ou não do dever de reparação nas demandas judiciais que envolvam casos concretos de abandono afetivo. Nessa conjuntura, faz-se imperiosa a exposição dos pressupostos básicos da responsabilidade civil: (i) conduta (ii) nexos causal e (iii) dano. Nesse capítulo, é analisada e pormenorizada a questão do dever de indenizar por abandono afetivo.

Por derradeiro, o terceiro capítulo dessa pesquisa aponta a viabilidade de aplicação do método bifásico do dano moral. Tal construção jurisprudencial é oriunda de julgados consolidados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é utilizado como valoração da quantificação da condenação em dano moral. Após, busca-se atestar que é possível aplicar tal método nos casos de abandono afetivo.

A pesquisa é desenvolvida utilizando o método hipotético-dedutivo, considerando-se que a pesquisadora elege proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto do estudo, com o objetivo de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

O objeto do presente artigo científico possui abordagem necessariamente qualitativa, logo a observadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em concreto – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua defesa.

## 1. O ABANDONO AFETIVO E A RELEVÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COMO INSTRUMENTO DE MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Inicialmente, os ensinamentos de Tartuce<sup>1</sup> apontam que o afeto é o fundamento principal das relações familiares. Cada vez mais o Direito de Família considera a questão da afetividade, tendo em vista que influenciam consideravelmente na qualidade dos vínculos que existem entre familiares.

O Direito brasileiro experimenta significativas alterações e transformações para acompanhar e atender os diversos tipos de conflitos que surgem na sociedade. Sobretudo o Direito de família demonstra-se defasado<sup>2</sup> em diversos aspectos para atender aos anseios da coletividade, dando um papel de destaque para a jurisprudência e a doutrina na solução de questões ainda inéditas na legislação.

É preciso mencionar que o instituto da família brasileira está em constante mutação<sup>3</sup> e tenta romper laços com o passado marcado pelo patriarcalismo, autoritarismo e o patrimonialismo. Nessa lógica, a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 alterou axiologicamente a forma como Direito de família era aplicado, passando a homenagear cada vez mais a observância aos princípios constitucionais.

Por sua vez, os seres humanos sofrem interferências internas e externas que acabam por implicar na qualidade das relações intersubjetivas vivenciadas no dia a dia. No seio social os laços formados podem acarretar consequências quando rompidos<sup>4</sup>, porém, quando se trata do seio familiar, a questão se eleva a outro nível, por se tratar da relação entre pais e filhos.

Nessa relação, os laços tendem a ser mais estreitos, de modo que as experiências vividas na fase maternal e adolescência são cruciais para a formação do pensamento e identidade da prole, pois a influência parental serve, nesse momento inicial, como um fator crucial para fomentar o desenvolvimento psicossocial<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup>TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 1.065.

<sup>2</sup>RYBA, Adriano. *Por uma nova linguagem no Direito de Família*. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/105240/por-uma-nova-linguagem-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

<sup>3</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Processo Familiar*: Conceito de família está cada vez mais organizado e autêntico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-24/processo-familiar-conceito-familia-cada-vez-organizado-autentico>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

<sup>4</sup>SANTOS, Saruzze Pereira. *Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo*. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51067/consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

<sup>5</sup>TARTUCE, op. cit, p. 1.065.

<sup>5</sup>RYBA, op. cit.

<sup>5</sup>PEREIRA, op. cit.

Nesse cenário, a figura paterna torna-se essencial na introdução da prole no meio social, pois, impõe a ordem, disciplina, autoridade e limites e a ausência dessa figura em razão do rompimento dos laços de afetividade pode comprometer o desenvolvimento saudável da prole que é característico pela imitação. Assim, ensina Calderon<sup>6</sup>:

[...] parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, implícito e explícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento, oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial, que permite a sua atual sustentação *de lege lata* [...].

Dito isso, ao imaginar uma situação em que um dos pais não se encontra presente, passa-se a vivenciar o sintoma da ausência que não só pode acarretar efeitos na estrutura da formação social das crianças e jovens como também em seu psicológico. Destaca-se que a proteção conferida ao menor, adolescente e ao jovem está positivada no art. 227 da Constituição Federal<sup>7</sup>, que assim dispõe:

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...].

De tal dispositivo, foi consubstanciado o princípio do maior interesse da criança e do adolescente, a fim de lhes conferir proteção integral a todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana. É possível extrair de tal norma o dever geral de cuidado atribuído aos pais e responsáveis, destacando-se o respeito e a convivência familiar, que são de extremo valor para o desenvolvimento do menor e do jovem. Os mandamentos foram também repetidos no art. 4º da Lei nº 8.069/90<sup>8</sup> (Estatuto da Criança e do Adolescente) com o intuito de fazer cumprir o direito:

<sup>5</sup>SANTOS, op. cit; GUZZO, Raquel Souza Lobo. *Avaliação psicossocial e desenvolvimento da criança: uma história de vida*. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2014000400004#end](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000400004#end)>. Acesso em: 8 nov. 2020.

<sup>6</sup>CALDERON, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro. 2017, p. 413.

<sup>7</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2020.

<sup>8</sup>BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

É evidente que, apesar das normas supracitadas conferirem o amplo dever de proteção ao menor, não é possível imputar a obrigação de um pai a amar seu filho. No entanto, o responsável que é omissivo ou negligente o filho menor pode responder judicialmente pelos danos morais causados<sup>9</sup>.

Conforme aponta Belinda Mandelbaum<sup>10</sup>, professora de Psicologia Social da Universidade de São Paulo, “a ausência paterna decorre de um vínculo com a criança que, de alguma maneira, não tem força o suficiente para se sobrepor a outros interesses ou necessidades desse pai”. Tendo em vista as consequências psicológicas, a jurisprudência vem entendendo a indiferença afetiva de um genitor em relação a um filho como abandono afetivo e que possui relevância jurídica.

Nesse sentido, é imperioso salientar<sup>11</sup> que a demanda judicial de indenização oriunda de abandono afetivo é caracterizada não somente pela responsabilidade material de pais ou responsáveis causadores do abandono afetivo, mas inclusive como forma de compensação dos filhos por todo o abalo e sofrimento em razão da situação do abandono. Assim, a referida ação também pode ter a função estratégica de fazer o responsável pelo abandono reconhecer a falha na relação e talvez tentar mudar a situação dali em diante.

No âmbito da psicologia, Benczik<sup>12</sup> sustenta a existência de muitos casos em que a ausência paterna, que é a mais recorrente, tem potencial para gerar conflitos no

<sup>9</sup>GRILLO, Brenno. *STJ condena pai a indenizar filho em danos morais por abandono afetivo*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/stj-condena-pai-indenizar-filho-danos-morais-abandono>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

<sup>10</sup>MANDELBAUM apud ARAGAKI, Caroline. *O abandono afetivo paterno além das estatísticas*. Disponível em: <<https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

<sup>11</sup>COLTRO, Beatriz Pires; GIACOMOZZI, Andréia Isabel; Peixoto, Karime Elizabete Bozza Galloti Peixoto. *Avaliação psicológica em processos judiciais de abandono afetivo: conflitos familiares e as demandas do judiciário*. Disponível em: <<https://www.quadernsdepsicologia.cat/article/viewFile/1422/1422-pdf-pt>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

<sup>12</sup>BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. *A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil*. Disponível em: <<http://www.revistapsicopedagogia.com.br/detalhes/181/a-importancia-da-figura-paterna-para-desenvolvimento-infantil>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

desenvolvimento psicológico da criança, vez que tendem a gerar uma influência negativa da ausência ou ausência de influência.

Em outras palavras, significa dizer que a ausência acarreta influências negativas que acabam por gerar sintomas patológicos, e a ausência de influência, por sua vez, ocorre quando não se tem a figura do “espelho”, da referência, que é um fenômeno comum quando falamos em família<sup>13</sup>.

É claro que não pode deixar de se considerar que grande parte das famílias atualmente são constituídas com apenas uma figura materna ou paterna, e nem por isso a prole apresenta consequências em seu convívio social e pessoal<sup>14</sup>.

Contudo, deve-se levar em consideração que a função dos pais não se restringe somente ao dever de prestar alimentos<sup>15</sup>, mas também ao dever de possibilitar o desenvolvimento humano pleno, consectário lógico do primado do princípio da dignidade da pessoa humana, e quando ausente, chega-se à esfera a responsabilidade civil.

Desta forma, o que se pretende averiguar são aqueles casos em que o dano é efetivo, de modo que para ser cabível deve cumprir alguns requisitos previstos no ordenamento jurídico, que comporta a extensão do dano bem como os pressupostos que possam acarretar o dever de indenizar<sup>16</sup>.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de avaliação psicológica nos processos judiciais que envolvam questões ligadas ao abandono afetivo. Não cabe ao magistrado medir o dano sem um substrato técnico mínimo capaz de atestar os abalos extrapatrimoniais causados pelo abandono afetivo<sup>17</sup>.

Cabe à Psicologia Jurídica<sup>18</sup> realizar a “mediação entre o que é da ordem jurídica e o que surge de demanda psicológica em meio aos processos judiciais, exercitando (...) a tarefa de equilibrar o saber psicológico com a realidade fática das dinâmicas relacionais (...)”. É necessário destacar que para a comprovação da responsabilidade civil é indispensável a

<sup>13</sup>Ibid.

<sup>14</sup>DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

<sup>15</sup>Ibid.

<sup>16</sup>SANTOS, Pablo de Paula Saul. *Dano moral: um estudo sobre seus elementos*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos/>>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

<sup>17</sup>REZENDE, Adriana; RIDOLPHI, Alencar; FERREIRA, Oswaldo; RANGEL, Tauã. *O abandono afetivo à luz do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X191eGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzE1ODY=>>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

<sup>18</sup>BENCZIK, op. cit.

caracterização do nexa causal e do dano, o que, nas demandas ora estudadas, só pode ser atestado por uma avaliação psicológica.

## 2. A (IM)POSSIBILIDADE DO DEVER DE REPARAÇÃO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

A família é um dos pilares mais importantes na construção da personalidade e solidificação do caráter nas crianças e adolescentes, sendo considerada hoje através da Constituição Federal a base da sociedade, conforme seu art. 226<sup>19</sup>.

Ser pai e mãe é estar presente na vida do filho, é uma relação singular que não pode ser relegada a outro, pelo simples fato de que ser mãe/pai é um ser um personagem único na vida da criança e do adolescente. Contudo, em que pese não se possa obrigar que se ame o outro, na esfera familiar, o dever de cuidado recai aos pais com seus filhos, em outras palavras, a eles incumbe<sup>20</sup> o dever de prestar sustento, educação, presença, lazer.

Nesse ponto, o que gera o dever de indenizar não é a falta de amor ou de afeto, mas sim a ausência de amparo e assistência<sup>21</sup>. Ou seja, é desatender às necessidades da criança e do adolescente decorrentes do poder familiar.

Nesse sentido, Nancy Andrichi<sup>22</sup> traça os elementos para caracterizar o dano moral nos casos que envolvem abandono familiar. Ressalta-se o seguinte trecho do julgado de relatoria da referida ministra:

[...] é das mais mezinhas lições de Direito, a tríade que configura a responsabilidade civil subjetiva: o dano, a culpa do autor e o nexa causal. Porém, a simples lição ganha contornos extremamente complexos quando se focam as relações familiares, porquanto nessas se entremeiam fatores de alto grau de subjetividade, como afetividade, amor, mágoa, entre outros, os quais dificultam, sobremaneira, definir, ou perfeitamente identificar e/ou constatar, os elementos configuradores do dano moral. No entanto, a par desses elementos intangíveis, é possível se visualizar, na relação entre pais e filhos, liame objetivo e subjacente, calcado no vínculo biológico ou mesmo autoimposto – casos de adoção –, para os quais há preconização constitucional e legal de obrigações mínimas.

Sendo esse elo fruto, sempre, de ato volitivo, emerge, para aqueles que concorreram com o nascimento ou adoção, a responsabilidade decorrente de suas ações e escolhas, vale dizer, a criação da prole.

<sup>19</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>20</sup>Ibid.

<sup>21</sup>MONTEMURRO, Danilo. *Amor não é obrigatório, mas abandono afetivo de criança gera dano moral*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-06/amor-nao-obrigatorio-abandono-afetivo-gera-dano-moral>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

<sup>22</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 1.159.242-SP*. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <[https://migalhas.uol.com.br/arquivo\\_artigo/art20120510-02.pdf](https://migalhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

Fernando Campos Scaff retrata bem essa vinculação entre a liberdade no exercício das ações humanas e a responsabilidade do agente pelos ônus correspondentes: (...) a teoria da responsabilidade relaciona-se à liberdade e à racionalidade humanas, que impõe à pessoa o dever de assumir os ônus correspondentes a fatos a ela referentes. Assim, a responsabilidade é corolário da faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações que, se contrários à ordem jurídica, geram-lhe, no campo civil, a obrigação de ressarcir o dano, quando atingem componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem. (Da culpa ao risco na responsabilidade civil in: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (coords.). Responsabilidade civil contemporânea. São Paulo, Atlas, pag. 75).

A questão do abandono afetivo envolve o abalo psicológico e que deve ser acompanhado pela equipe multidisciplinar. Nessa evolução de mentalidade, o Juiz deve exercitar um raciocínio de ponderação entre Direito e as questões psicológicas e afetivas. Nessa toada, Andrichi<sup>23</sup> continua de forma cristalina as suas razões no seu voto no REsp nº 1.159.242/SP:

[...] sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança. É esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais – biológicos ou não. À luz desses parâmetros, há muito se cristalizou a obrigação legal dos genitores ou adotantes, quanto à manutenção material da prole, outorgando-se tanta relevância para essa responsabilidade, a ponto de, como meio de coerção, impor-se a prisão civil para os que a descumprem, sem justa causa. Perquirir, com vagar, não sobre o dever de assistência psicológica dos pais em relação à prole – obrigação inescapável –, mas sobre a viabilidade técnica de se responsabilizar, civilmente, àqueles que descumprem essa incumbência, é a outra faceta dessa moeda e a questão central que se examina neste recurso.

Em sentido diverso, Cristiano Chaves de Farias<sup>24</sup> possui posicionamento contrário à tese supracitada, sustentando que não é possível a aplicação do instituto da responsabilidade Civil às relações de cunho familiar. Assim, o autor entende ser inviável a imputação da obrigação de um pai de gostar ou desgostar de seu filho, ainda que este seja membro de sua família.

Segundo tal tese<sup>25</sup>, o reconhecimento da indenização decorrente do abandono afetivo poderia representar uma verdadeira patrimonialização das relações afetivas, o que é impossível,

---

<sup>23</sup>Ibid.

<sup>24</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de. *Indenização por abandono afetivo: impossibilidade*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-impossibilidade/14844>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>25</sup>Ibid.

conforme a visão do autor, que acredita que são institutos que não possuem valor econômico. Cristiano Chaves<sup>26</sup> defende que uma eventual condenação pecuniária poderia representar um agravamento da frágil ou inexistente relação familiar objeto da demanda<sup>27</sup>:

[...] por tudo isso, entendemos não ser admissível o uso irrestrito e indiscriminado das regras atinentes à Responsabilidade Civil no âmbito do Direito das Famílias por importar o deletério efeito da patrimonialização de valores existenciais, desagregando o núcleo familiar de sua essência. Afasta-se, com isso, o cabimento da indenização por um puro e simples abandono afetivo, desatrelado da prova da prática de um ato ilícito.

No entanto, tal entendimento não prospera perante a jurisprudência majoritária, tendo em vista que a tese capitaneada pela ministra Nancy Andrichi<sup>28</sup> já é amplamente adotada pelos mais diversos tribunais do país. Logo, é possível afirmar que vigora no Brasil o dever de indenizar por abandono afetivo.

Nesse caminhar, faz-se imperioso destacar novamente os três pressupostos básicos da responsabilidade civil: (i) conduta (ii) nexo causal e (iii) dano. Sob esse prisma, o Código Civil<sup>29</sup> estabelece, em seus artigos 186 e 927, o seguinte regramento da responsabilidade civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse momento, analisa-se a magnitude do dano sofrido de modo a realizar a justiça corretiva propugnada, eliminando o dano imerecido por meio da obrigação legal<sup>30</sup> de repará-lo.

Assim, uma vez presentes os pilares da responsabilidade civil, quais sejam a conduta voluntária e o nexo causal, nos termos do artigo 927 do Código Civil<sup>31</sup>, se faz imperioso analisar a existência de danos sofridos.

---

<sup>26</sup>Ibid.

<sup>27</sup>Ibid.

<sup>28</sup>BRASIL, op. cit. nota 11.

<sup>29</sup>BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>30</sup>Ibid.

<sup>31</sup>Ibid.

### 3. DA VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO DO DANO MORAL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Primeiramente, faz-se necessário sustentar que há um certo abstrativismo e subjetivismo no conceito de abandono afetivo, o que pode representar uma barreira ou fator limitador para o aplicador da lei. Destaca-se que não há consenso sobre o conceito de abandono afetivo, mas, em linhas gerais, pode-se dizer que resta configurado quando há o abandono pelo pai, mãe ou ambos de seus deveres para com o filho<sup>32</sup>.

No Direito de Família, os deveres encontram respaldo no art. 22 da Lei nº 8.069/90<sup>33</sup>, *in verbis*: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Em outras palavras, aos pais incumbe<sup>34</sup> o dever de assegurar aos filhos o direito de cuidado de bem-estar físico, de desenvolvimento e de estimular o crescimento digno e sadio.

Verifica-se que há responsabilidades atribuídas aos pais no que se refere à prole, ou seja, há um direito subjetivo<sup>35</sup> dos filhos menores em receber educação, guarda e sustento, bem como uma imposição aos ascendentes de fazer cumprir esses direitos.

Percebe-se que, com as transformações da sociedade, houve alteração<sup>36</sup> do entendimento do Poder Judiciário no que se refere à indenização decorrente do abandono afetivo.

Nesses casos, a sentença não tem o cunho de obrigar a convivência afetiva entre pais e filhos, devendo fixar indenização pelo dano à autoestima do menor. Assim, a condenação não é capaz de minorar traumas afetivos, mas possui o objetivo pedagógico em relação ao parente que praticou o abandono afetivo e pode representar uma nova oportunidade de aproximação familiar<sup>37</sup>.

<sup>32</sup>SILVA, André Luís Mattos; CUNHA, Ana Carolina Tonon da. *Abandono Afetivo*. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/53480/abandono-afetivo>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>33</sup>BRASIL, op. cit., nota 8.

<sup>34</sup>Ibid.

<sup>35</sup>SOUZA, Evaldo de. *A educação como direito público subjetivo*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38504/a-educacao-como-direito-publico-subjetivo-artigo-208-vii-1-cf-88>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>36</sup>CALDERÓN, Lucas. *Abandono afetivo: reflexões a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/08/10/abandono-afetivo-reflexoes-partir-do-entendimento-do-superior-tribunal-de-justica/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>37</sup>TOVAR, Rachel Salles. *Dano moral decorrente do abandono afetivo nas relações paterno-filiais*. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/racheltovar.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/racheltovar.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Atualmente, é possível encontrar jurisprudência<sup>38</sup> no sentido de se condenar o pai/mãe a pagar danos morais por abandono afetivo, não em razão do valor monetário em si, mas como forma recompensá-lo dos danos causados pelo abandono.

Quanto ao pedido de danos morais, como se sabe, a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral, apenas informa que a reparação deve levar em conta a extensão do dano.

Nesse sentido dispõem os artigos 5º, V e X da CFRB/88<sup>39</sup> e o artigo 944 do Código Civil<sup>40</sup>, abaixo:

[...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (...)  
 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...].  
 [...] art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano [...].

Todavia, a jurisprudência é assente ao preceituar que o arbitramento de quantia a esse título deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>41</sup>, partindo-se do caráter preventivo da medida e da vedação ao enriquecimento ilícito da parte.

Com efeito, em razão da dificuldade de se sistematizar parâmetros objetivos, o STJ vem uniformizando a adoção do critério bifásico<sup>42</sup> para a fixação do valor devido a título de danos morais.

Segundo esse entendimento<sup>43</sup>, este método é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo, vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, evitando, assim eventual tarifação do dano.

Assim, na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico<sup>44</sup>, considerando o interesse jurídico lesado com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

<sup>38</sup>CONSULTOR JURÍDICO. *Falta de cuidado*: pai é condenado a pagar R\$50 mil a filho por abandono afetivo. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-27/pai-condenado-pagar-50-mil-filho-abandono-afetivo>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>39</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>40</sup>BRASIL, op. cit., nota 29.

<sup>41</sup>TOVAR, op. cit.

<sup>42</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.445.240/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916700/recurso-especial-resp-1445240-sp-2013-02141542/re-latorio-e-voto-523916720>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>43</sup>Ibid.

<sup>44</sup>Ibid.

Em uma segunda análise, devem ser consideradas as circunstâncias do caso<sup>45</sup>, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo do juiz. Nesse sentido, destaca-se o seguinte<sup>46</sup>:

[...] o STJ, nessa linha, adotou um método bifásico na quantificação do dano moral, orientando que, na primeira fase, o juiz fixe o valor do dano moral tendo em vista outros julgados sobre o mesmo assunto. Na segunda fase, o juiz está autorizado a aumentar ou diminuir o valor do dano moral em face das circunstâncias do caso [...].

Assim, a quantificação do dano extrapatrimonial<sup>47</sup> deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o qual deve ser detidamente analisado para que se chegue ao valor que atenda justa reparação da vítima e que venha coibir, de forma eficaz o ofensor.

Ocorre que nos casos relacionados ao abandono afetivo, esse método não deve e nem poderia ser utilizado, justamente porque a ideia dessa construção é exatamente, como já esposto, estabelecer parâmetros equitativos e nos casos de abandono afetivo, raramente se tem relações equitativas.

É claro que o julgador atento ao caso deve estabelecer parâmetros razoáveis de indenização, sob pena de esvaziar o próprio instituto, mas a equidade que se fala, diz respeito a impossibilidade de se igualar relações, sentimentos, que por sua essência são desiguais.

E que, portanto, podem alcançar indenizações diversas a depender do olhar do julgador.

Assim sendo, revela-se essencial que no caso concreto a ser analisado, o julgador, de fato, estabeleça parâmetros na verificação da indenização a título de danos morais, contudo, ao estabelecer parâmetros iguais para casos diferentes como forma de uniformizar as indenizações como nos casos comumente vistos, pode deixar de responsabilizar efetivamente aquele que causou um dano irreversível à prole.

<sup>45</sup>Ibid.

<sup>46</sup>BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. *A quantificação do dano moral compensatório*: em busca de critério para os incisos V e X do art. 5º da CF/88. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewjbp uPGyILtAhXBGrkGHePPDDgQFjADegQICxAC&url=https%3A%2F%2Frevistajuridica.presidencia.gov.br%2Findex.php%2Fsjaj%2Farticle%2Fdownload%2F1738%2F1268&usq=AOvVaw3l1SPwaKHLLbWrUUjyuPwI>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>47</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *O método bifásico para a fixação de indenizações por dano moral*. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21\\_06-56\\_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

Por essas razões, o método bifásico construído pelo STJ não deve ser usado de forma deliberada, sob pena de causas mais injustiças do que a própria justiça.

## CONCLUSÃO

Conforme se pode constatar da análise realizada ao longo deste artigo, verifica-se que o uso do método bifásico do STJ em relação aos danos morais não deveria ser aplicado nos casos de abandono afetivo, pois esse método tem como intuito estabelecer parâmetros nas condenações de modo a não deixá-las nas mãos do julgador, como nos casos de relações contratuais mais corriqueiras, exemplo: falha na prestação de serviços de telefonia, água, companhias aéreas.

Nos casos relacionados ao abandono afetivo, não há como estabelecer um padrão de condenação quando a própria dor não pode ser mensurada.

Nesse viés, o instituto da responsabilidade civil quanto ao dano moral demonstra ser mais bem manuseado quando é compreendida a sua função compensatória, ou seja, entendendo que os bens extrapatrimoniais estão envolvidos em um complexo de emoções, sentimentos, vida, preocupações.

Assim, os juízes poderão desempenhar melhor o seu papel quando observarem o caso concreto com suas individualidades, sem estabelecer valores pré-definidos e fabricados para cada tipo de dano.

Em outras palavras, cada caso concreto deve ser detidamente analisado, sob as diversas óticas, familiar, social, psicológica e os danos efetivamente causados, para que se tenha uma efetiva e justa compensação, pois a dor sofrida por um não é e nem pode ser a mesma sofrida por outro.

Nessa ótica, os juízes por não serem eleitos pelo povo, legitimam a sua atuação por meio da fundamentação e racionalidade, as quais devem estar atentas ao caso concreto apresentado.

Assim, verifica-se que o entendimento recente adotado pelo STJ, embora, plenamente aplicável nas demais relações contratuais não encontra espaço na relação familiar, pois na verdade, em que pese não se deva monetizar as relações familiares, tal instituto teria como finalidade padronizar os sentimentos e danos, os quais são imensuráveis.

## REFERÊNCIAS

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. *A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil*. Disponível em: <<http://www.revistapsicopedagogia.com.br/detalhes/181/a-importancia-da-figura-paterna-para-desenvolvimento-infantil>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. *A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critério para os incisos V e X do art. 5º da CF/88*. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjbpPGyILtAhXBGGrkGHePPDDgQFjADegQICxAC&url=https%3A%2F%2Frevistajuridica.presidencia.gov.br%2Findex.php%2Fsaj%2Farticle%2Fdownload%2F1738%2F1268&usg=AOvVaw3llSPwaKHLlLbWrUUjyuPwI>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1988. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *O método bifásico para a fixação de indenizações por dano moral*. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21\\_06-56\\_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.445.240/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916700/recurso-especial-resp-1445240-sp-2013-02141542/re-latorio-e-voto-523916720>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.159.242-SP*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://migelhas.uol.com.br/arquivo\\_artigo/art20120510-02.pdf](https://migelhas.uol.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BROCHADO, Ana Carolina. *Autonomia privada e intervenção do Estado nas famílias*. Disponível em: <[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi-hqPog\\_PWAhUHC5AKHduRDIEQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fwww-antigo.mpmg.mp.br%2Fportal%2Fpublic%2Finterno%2Farquivo%2Fid%2F24955&usg=AOvVaw2Y-cxBNrp9yv8mDBkcm-Ju](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi-hqPog_PWAhUHC5AKHduRDIEQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fwww-antigo.mpmg.mp.br%2Fportal%2Fpublic%2Finterno%2Farquivo%2Fid%2F24955&usg=AOvVaw2Y-cxBNrp9yv8mDBkcm-Ju)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Abandono afetivo: reflexões a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/08/10/abandono-afetivo-reflexoes-partir-do-entendimento-do-superior-tribunal-de-justica/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro. 2017.

COLTRO, Beatriz Pires; GIACOMOZZI, Andréia Isabel; Peixoto, Karime Elizabete Bozza Galloti Peixoto. *Avaliação psicológica em processo judiciais de abandono afetivo: conflitos familiares e as demandas do judiciário*. Disponível em: <<https://www.quadernsdepsicologia.cat/article/viewFile/1422/1422-pdf-pt>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. *Falta de cuidado: pai é condenado a pagar R\$50 mil a filho por abandono afetivo*. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-27/pai-condenado-pagar-50-mil-filho-abandono-afetivo>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. *Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso*. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-81082004000300010](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082004000300010)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Indenização por abandono afetivo: impossibilidade*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-impossibilidade/14844>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Curso De Direito Civil*. 4. ed., v. 6. São Paulo: Juspodivm, 2012.

GRILLO, Brenno. *STJ condena pai a indenizar filho em danos morais por abandono afetivo*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/stj-condena-pai-indenizar-filho-danos-morais-abandono>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Sobre os peixes e afeto*. Disponível em: <[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwifvducjPPWAhVFDZAKHdjaApUQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ibdfam.org.br%2F\\_img%2Fcongressos%2Fanais%2F18.pdf&usq=AOvVaw3tu2oNyYsAxfP4Wj5C9KS5](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwifvducjPPWAhVFDZAKHdjaApUQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ibdfam.org.br%2F_img%2Fcongressos%2Fanais%2F18.pdf&usq=AOvVaw3tu2oNyYsAxfP4Wj5C9KS5)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MANDELBAUM apud ARAGAKI, Caroline. *O abandono afetivo paterno além das estatísticas*. Disponível em: <<https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

MEIRELES, Jacqueline; MOREIRA, Ana Paula Gomes; MEZZALIRA, Adinete Sousa da Costa; GUZZO, Raquel Souza Lobo. *Avaliação psicossocial e desenvolvimento da criança: uma história de vida*. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2014000400004#end](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000400004#end)>. Acesso em: 8 nov. 2020.

MONTEMURRO, Danilo. *Amor não é obrigatório, mas abandono afetivo de criança gera dano moral*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-06/amor-nao-obrigatorio-abandono-afetivo-gera-dano-moral>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Um ano histórico para o direito de família*. Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro. a.5, n.2. 2016. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjv2efthPPWAhXfk5AKHSSKCSAQFggsMAE&url=http%3A%2F%2Fcivilistica.com%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F12%2FEditorial-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf&usq=AOvVaw1hHvh5ul4HRDXFMulw6KQ>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Do Direito de Família*. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi6I2h\\_LWAhVMgJAKHTahD4MQFggrMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.gontijofamilia.adv.br%2F2008%2Fartigos\\_pdf%2FEuclides%2FDireitofamilia.pdf&usq=AOvVaw1RZQq7s\\_0BOCA1QkBBLQ0](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi6I2h_LWAhVMgJAKHTahD4MQFggrMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.gontijofamilia.adv.br%2F2008%2Fartigos_pdf%2FEuclides%2FDireitofamilia.pdf&usq=AOvVaw1RZQq7s_0BOCA1QkBBLQ0)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Processo Familiar: Conceito de família está cada vez mais organizado e autêntico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-24/processo-familiar-conceito-familia-cada-vez-organizado-autentico>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

REZENDE, Adriana; RIDOLPHI, Alencar; FERREIRA, Oswaldo; RANGEL, Tauã. *O abandono afetivo à luz do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X191eGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzE1ODY=>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

RYBA, Adriano. *Por uma nova linguagem no Direito de Família*. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/105240/por-uma-nova-linguagem-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. *O princípio da afetividade como norte do Direito de Família, 2013*. Disponível em: <<https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/323/295>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. *Dano moral: um estudo sobre seus elementos*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos/>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SANTOS, Saruzze Pereira. *Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51067/consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SILVA, André Luís Mattos; CUNHA, Ana Carolina Tonon da. *Abandono Afetivo*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53480/abandono-afetivo>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SOUZA, Evaldo de. *A educação como direito público subjetivo*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38504/a-educacao-como-direito-publico-subjetivo-artigo-208-vii-1-cf-88>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SOUZA, Paula Feijó Pereira de. *A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares*. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwilysDnjPPWAhUBFpAKHYy5CjoQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fwww3.pucrs.br%2Fpucrs%2Ffiles%2Funi%2Fpoa%2Fdireito%2Fg>>

raduacao%2Ftcc%2Ftcc%2Ftrabalhos2013\_1%2Fpaula\_souza.pdf&usg=AOvVaw1tTUFexLUBgfvEsKNeOH-8>. Acesso em: 05 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TOVAR, Rachel Salles. *Dano moral decorrente do abandono afetivo nas relações paterno-filiais*. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/racheltovar.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/racheltovar.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

VIETTA, Edna Paciência; BUENO, Sônia Maria Villela. *Sintomas existenciais versus sintomas patológicos*. Um problema de rotulagem psiquiátrica: Inquérito sobre a vivência de profissionais da saúde mental. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/reben/v40n4/v40n4a13.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.